

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TIAGO GARCIA COUTINHO E MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO

 Tiago Garcia Coutinho e Margarida Maria Garcia Coutinho
Empresas em Recuperação Judicial – Processo autuado sob o n.º 5003931-20.2021.8.21.0004, em
curso perante o Meritíssimo Juízo da 2ª Vara Cível de Bagé/RS.

OUTUBRO DE 2021

INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial, foi elaborado por Medeiros, Santos e Caprara Advogados (MSC) e tem por objetivo cumprir o quanto determinado pelo art. 53 da Lei Federal n.º 11.101/05, atestando a aplicabilidade e viabilidade, tendo em vista as premissas aqui adotadas e as ressalvas contidas neste documento. Todas as cláusulas previstas neste instrumento observaram as determinações contidas na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Considerado o disposto no Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é possível afirmar que o Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento da empresa e pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A MSC realizou reuniões com os empresários individuais, ora recuperandos, visando compreender suas perspectivas de negócios e as possibilidades visíveis de recuperação do grupo empresarial.

GLOSSÁRIO

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"AGC": É a Assembleia Geral de Credores;

"Aprovação do Plano": Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que a aprovação não ocorra por todas as classes de Credores nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

"Capital de Giro": trata-se do capital necessário para financiar a atividade das empresas por um determinado período.

"Crédito": Significa cada crédito detido por cada um dos Credores contra O GRUPO ECONOMICO.

"Créditos Não Sujeitos": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE.;

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

"Credores Classe I": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei de Falências;

"Credores Classe II": São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, II, da Lei de Falências;

"Credores Classe III": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta nos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências;

"Credores Classe IV": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências;

"DFC": É o Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

"DRE": É o Demonstrativo de Resultado do Exercício;

"FINAME": É a linha de financiamento de máquinas e equipamentos;

"Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências;

"IBRE": É o Instituto Brasileiro de Economia;

"Laudo": É o laudo de avaliação econômico financeiro;

"LFRE": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

"PIB": É o Produto Interno Bruto;

"Plano de Recuperação Judicial", "Plano de Recuperação" ou "Plano": É o presente documento;

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO	7
PARTE I – INTRODUÇÃO	8
1. GRUPO COUTINHO	8
1.1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.	8
1.2 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS.....	8
PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	9
2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	9
2.1 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO	10
2.1.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO.....	10
2.1.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES.....	11
2.1.3 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	11
2.1.4 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	11
3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E FINANCIAMENTOS	12
3.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE	12
3.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS.....	12
3.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)	12
3.4. FINANCIAMENTOS	13
PARTE III – ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO	14
4. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DO GRUPO ECONÔMICO	14
4.1 PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	14
4.1.1 CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS.....	14
4.1.2 CRÉDITOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
4.2 PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	14
4.2.1 CLASSE I - TRABALHISTAS.....	16
4.2.2 CLASSE II – GARANTIA REAL.....	16
4.2.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	16
4.2.5 CRÉDITOS ILÍQUIDOS.....	16
PARTE IV – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	17
5. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDITORES	17
5.1. NOVAÇÃO	17
5.3 FORMA DE PAGAMENTO	17
5.4 DATA DO PAGAMENTO.....	17
5.5 COMPENSAÇÃO	18
5.6 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS	18
5.7 ALOCAÇÃO DOS VALORES.....	19
5.8 VALOR DOS CRÉDITOS	19

5.8.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	20
5.8.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	20
5.8.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDORES	20
5.9 QUORUM DE APROVAÇÃO	20
5.10 CESSÃO DE CRÉDITOS	21
5.11 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS	21
5.12 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS	21
6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES	21
6.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I	21
6.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:	22
6.2 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE II E III	22
6.2.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE II	22
6.2.2 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE III	22
6.3 CREDORES ADERENTES	22
PARTE V – CONCLUSÃO	23
7. QUITAÇÃO	23
8. EFICÁCIA DO PLANO	23
8.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO	23
8.2 VINCULAÇÃO DO PLANO	23
8.3 EXEQUIBILIDADE	23
8.4 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES	24
8.5 ALTERAÇÃO DO PLANO	24
8.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS	24
8.7 ALTERAÇÃO DO PLANO	24
9. DISPOSIÇÕES FINAIS	25
9.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	25
9.2 LEI APLICÁVEL	25
9.3 ELEIÇÃO DE FORO	25

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO

O presente Plano e Laudo são apresentados em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial dos empresários individuais TIAGO GARCIA COUTINHO e MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, doravante denominados **GRUPO COUTINHO** ou, simplesmente, **GRUPO ECONÔMICO**.

No presente material são apresentadas informações fundamentais sobre o grupo, seu mercado de atuação, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos no Plano de Recuperação Judicial (cujo Laudo de Viabilidade Econômico Financeira se faz anexo), para pagamento aos credores e recuperação das empresas. Assim sendo, são apresentadas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico financeira do GRUPO COUTINHO, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, destacamos que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas não é apenas do GRUPO ECONÔMICO, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. GRUPO COUTINHO

1.1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.

Inicialmente, salienta-se que os empresários individuais, TIAGO GARCIA COUTINHO e MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO integram o mesmo núcleo familiar (o primeiro filho da última) sempre desempenhando suas atividades empresariais rurais conjugadamente.

Importante ressaltar que o vínculo familiar representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos da família – plantio e venda de grãos.

Destaca-se que toda a atividade empresarial do Grupo Econômico é voltada ao ramo do agronegócio, especificamente e atualmente, ao plantio e comercialização de soja.

1.2 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS

O Grupo Econômico é composto por 2 (dois) empresários, descritos a seguir:

TIAGO GARCIA COUTINHO, empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob o nº 37.993.860/0001-83, com sede na Fazenda Bolena, s/n, Bolena – Zona Rural, Hulha Negra/RS, CEP 96460-000, e

MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, empresária individual rural, inscrita no CNPJ sob o nº 37.997.401/0001-78, com sede na Fazenda Bolena, s/n, Bolena – Zona Rural, Hulha Negra/RS, CEP 96460-000;

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira do GRUPO ECONÔMICO, de forma que este preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação das empresas, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

Para reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, a administração do GRUPO ECONÔMICO está mobilizado em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a atividade empresária para manter-se no mercado.

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social do grupo e aos interesses econômicos, em especial da comunidade em que atua.

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação dos Recuperandos é totalmente viável, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Para tanto, cabe referir que a administração do GRUPO ECONÔMICO tem se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a erradicação desta situação, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades e pagamento dos valores sujeitos à recuperação judicial.

2.1 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

2.1.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que o GRUPO ECONÔMICO obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades através do aumento em sua eficiência operacional, aumento de produção e vendas ao longo do período, incremento nas margens de lucro, captação de recursos e demais ações.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

i) Reorganização Societária:

O GRUPO ECONÔMICO poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.

Através da análise de sua atividade poderá adotar medidas de adequação como a constituição e venda de unidades produtivas isoladas (UPIs), conforme condições elencadas no item 3.3 do presente Plano de Recuperação Judicial.

ii) Readequação de suas atividades:

Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão tomadas pelo GRUPO ECONOMICO, podendo esta iniciar, alterar ou até mesmo descontinuar linhas de produtos, objetivando aumentar a rentabilidade dos mesmos.

Na hipótese de descontinuação de linhas, caso os ativos necessários à produção dos mesmos tornem-se ociosos, o GRUPO ECONOMICO poderá efetuar a locação ou a alienação destes, visando obtenção de capital de giro, para cumprimento do presente plano.

Em caso de diminuição das atividades, ou ociosidade, o GRUPO ECONÔMICO poderá, mediante acordo ou convenção coletiva, promover a redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários nos termos do art. 50, inciso VIII da LFRE.

iii) Reorganização Administrativa:

O GRUPO ECONÔMICO irá incrementar controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados que, somados a aplicação do sistema *downsize*, reduzirá seus custos e otimizará processos de controle.

2.1.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, o GRUPO COUTINHO poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

2.1.3 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Com o objetivo de redução de custos operacionais, o GRUPO COUTINHO vem promovendo ampla reestruturação administrativa na empresa.

2.1.4 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

O GRUPO COUTINHO poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos.

3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E FINANCIAMENTOS

A seguir, passar-se-á a elencar as hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos credores sujeitos a este Plano.

3.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

O GRUPO COUTINHO poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano.

3.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Caso ocorra a alienação de imóveis da empresa, a referida venda poderá se dar na modalidade de venda direta, ou mediante leilão judicial, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60.

3.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

O GRUPO COUTINHO poderá promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das unidades produtivas isoladas, com o objetivo de cumprir as cláusulas estipuladas neste instrumento.

As UPIs alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência do GRUPO COUTINHO, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005.

Nos casos de alienação das UPIs, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

3.4. FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou de forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, o GRUPO COUTINHO poderá captar financiamentos.

Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização serão submetidos à apreciação do juízo recuperacional, para homologação da eventual operação.

PARTE III – ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO

4. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DO GRUPO ECONÔMICO

4.1 PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da LFRE, serão negociados pela empresa, sem qualquer interferência das condições impostas neste plano, cujos recursos a serem utilizados para eventual adimplemento, caso sejam obtidos com valores decorrentes da alienação de ativos, somente poderão ser utilizados após o pagamento integral dos créditos trabalhistas.

4.1.1 CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

Os demais créditos extraconcursais, que venham a se perfectibilizar ou que na data do pedido de recuperação judicial não estavam sujeitos ao Plano, estão sendo negociados pela empresa de forma independente a este Plano, sempre visando o cumprimento dos demais compromissos aqui assumidos e com as limitações inerentes a capacidade de geração de caixa do grupo.

4.1.2 CRÉDITOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial, que não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, serão pagos de acordo com as premissas comerciais e contratuais estabelecidas, podendo ser renegociadas em acordo entre as partes, mas não ficam sujeitos às condições desse Plano, por força da Lei.

4.2 PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

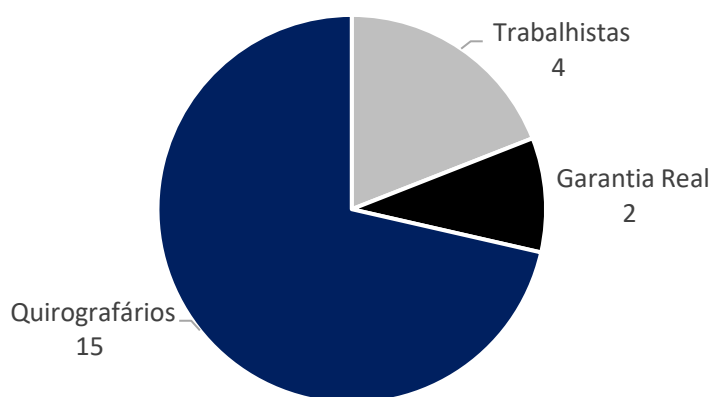
São classificados como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos tenham sido constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial.

Esses credores têm o direito de estarem inseridos na lista de credores divulgada no edital do art. 7º, §2º, da Lei Federal n.º 11.101/05, sendo que essa lista ainda deverá sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de créditos (habilitações, divergências e impugnações).

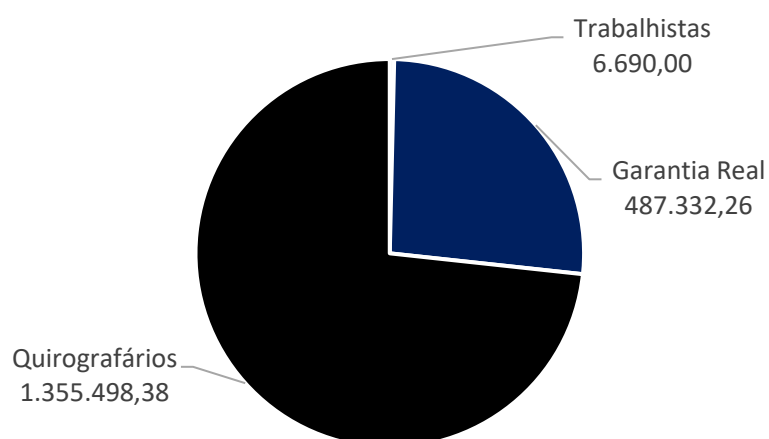
A relação de credores do GRUPO COUTINHO é composta por 21 (vinte e um) credores, subdivididos nas Classes I, II e III. O montante dos créditos existentes na listagem inicial da empresa é de R\$1.849.520,64 (um milhão e oitocentos e quarenta e nove mil e quinhentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos).

Os gráficos abaixo demonstram a composição do quadro de credores:

Quantidade de credores por classe



Valor de créditos por classe



4.2.1 CLASSE I - TRABALHISTAS

Os credores concursais relacionados na Classe I, até a data do presente Plano de Recuperação Judicial totalizam o montante de R\$ 6.690,00 (seis mil e seiscentos e noventa reais).

4.2.2 CLASSE II – GARANTIA REAL

Os credores com Garantia Real, classificados como Classe II totalizam o valor de R\$ 487.332,26 (quatrocentos e oitenta e sete mil e trezentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos). Os credores dessa classe são em sua totalidade financeiros.

4.2.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários são compostos por credores financeiros, fornecedores e prestadores de serviços, totalizando o valor de R\$ 1.355.498,38 (um milhão e trezentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos).

4.2.5 CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Todos os créditos decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também serão novados por este Plano, ficando totalmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LFRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstas no Plano.

PARTE IV – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

5. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDITORES

5.1. NOVAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRFE e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

5.3 FORMA DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos. Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ao GRUPO COUTINHO, por correspondência escrita endereçada para o local abaixo:

FAMÍLIA COUTINHO

Sede na Fazenda Bolena, s/n, Bolena – Zona Rural, Hulha Negra/RS, CEP 96460-000

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 90 (noventa) dias da homologação do presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

5.4 DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

5.5 COMPENSAÇÃO

O GRUPO COUTINHO poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os Credores e que estiverem vencidos com os valores das parcelas a eles devidas nos termos deste Plano.

5.6 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

O GRUPO COUTINHO poderá, desde que esteja cumprindo com todas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado do GRUPO COUTINHO a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, o GRUPO COUTINHO poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

5.7 ALOCAÇÃO DOS VALORES

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

5.8 VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no quadro geral de credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

Ausência no quadro geral de credores: considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Sujeitos ao Plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano. Sem prejuízo de as Recuperandas envidarem seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Sujeitos ao Plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os Credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores. As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 5.8.1, 5.8.2 e 5.8.3.

5.8.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

5.8.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito ao Plano cujo Crédito Sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

5.8.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDITORES

Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos Créditos de qualquer das Classes de Credores constantes da Lista de Credores, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo Crédito Sujeito ao Plano.

5.9 QUORUM DE APROVAÇÃO

Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos do artigo 45 e demais disposições aplicáveis da LFRE.

5.10 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e
- b) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

5.11 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS

Todos os créditos sujeitos a recuperação judicial serão corrigidos, com base nas premissas apresentadas no item 9 do presente Plano.

5.12 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Os bens do GRUPO, descritos no processo, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da LFRE.

6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDITORES

6.1 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

6.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:

Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:

- a) Os créditos trabalhistas serão pagos em parcela única, após transcorridos 90 (noventa) dias da data da homologação do plano de recuperação judicial;
- b) Os créditos ilíquidos serão liquidados a partir da sentença da justiça do trabalho e mediante apresentação de retificação do crédito junto a Administração Judicial. O prazo e limites respeitará as condições previstas nas alíneas a e b e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.

6.2 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE II E III

6.2.1 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE II

Os Credores da Classe II, serão pagos, após transcorridos 24 meses de carência, da seguinte forma:

- a) Os créditos serão adimplidos após transcorrido a carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da homologação do plano de recuperação judicial. O montante correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do seu crédito será pago em 13 (treze) parcelas anuais, com incidência de juros de 6% a.a.

6.2.2 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE III

Os Credores da Classe III, serão pagos, após transcorridos 24 meses de carência, da seguinte forma:

- a) Serão pagos após transcorrido o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores, o valor correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do seu crédito em 14 (quatorze) parcelas anuais, com incidência de juros de 4% a.a.

6.3 CREDITORES ADERENTES

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não

se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial como “Credores Aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidos.

PARTE V – CONCLUSÃO

7. QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”). Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra o GRUPO COUTINHO e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

8. EFICÁCIA DO PLANO

8.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

8.2 VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula o GRUPO COUTINHO e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

8.3 EXEQUIBILIDADE

O Plano constitui um título executivo extrajudicial. Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do Plano, observadas as disposições do Contrato de Compartilhamento.

8.4 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa, será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão extintas.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

8.5 ALTERAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa do GRUPO COUTINHO e mediante a convocação de AGC. A modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação do GRUPO COUTINHO e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE.

8.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

8.7 ALTERAÇÃO DO PLANO

Embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a **preservação da empresa**, **proteção dos trabalhadores** e **interesse dos credores**.

9. DISPOSICÕES FINAIS

9.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, ao GRUPO COUTINHO poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial. Se os Credores não requererem em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

9.2 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra ao GRUPO COUTINHO sejam regidos pelas leis de outro país.

9.3 ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Bagé, 29 de outubro de 2021.

TIAGO GARCIA COUTINHO

RECUPERANDO

MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO

RECUPERANDO



SILVIO LUCIANO SANTOS

OAB/RS 94.672

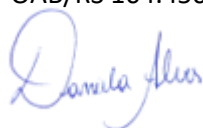
CONTADOR CRC RS, BA, PR, SC E SP 66.456

GUILHERME CAPRARA

OAB/RS 60.105

FERNANDO CAMPOS DE CASTRO

OAB/RS 104.450



DANIELA ALVES

CONTADORA CRC RS 89.791



CAROLINE GUERREIRO

ECONOMISTA CORECON RS 8.796